

CONSULTA/XXXXXXXX

INTERESSADA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

At.: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Administração Municipal – Servidor do Poder Legislativo – Concessão do ato de aposentadoria – Inexistência de regime próprio de previdência dos servidores – Filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social – Responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários, que serão calculados segundo as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) – Direito público subjetivo à aposentadoria com proventos integrais – Complementação de aposentadoria, pelos poderes municipais, aos titulares de cargos públicos de provimento efetivo que em momento oportuno adquirirão o direito à aposentadoria com proventos integrais, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social – Exemplificação de apuração da diferença encontrada entre o valor pago pelo regime geral de previdência social e a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Os gastos com inativos não devem ser incluídos no limite de 70% da folha de pagamento da edilidade – As despesas com as mencionadas complementações de aposentadoria correrão à conta de dotação orçamentária específica pertinente aos encargos sociais ou previdenciários – Considerações.**

**CONSULTA:**

*“Na câmara este ano teve 02 funcionários estatutários que se aposentaram. A nossa dúvida é a seguinte;*

*A) quem arca com este valor pago mensalmente é a Câmara ou a Prefeitura?*

B) *Este valor entra nos 70% da folha de pagamento ou entra em outra maneira?*”.

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

a) Em princípio, caberá ao regime de previdência social ao qual o servidor estiver filiado a responsabilidade para conceder o benefício de aposentadoria aos servidores interessados.

Com efeito, com o advento de várias “reformas previdenciárias” implementadas por emendas constitucionais, foi assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário aos servidores públicos e, deste modo, os entes políticos poderiam optar por instituir o regime próprio de previdência dos servidores ou vinculá-los ao regime geral de previdência social.

Assim, na hipótese de a municipalidade não dispor ou não tiver implementado um regime próprio de previdência nem constituiu um fundo integrado de bens e direitos com finalidade previdenciária, os servidores municipais efetivos devem (ou deveriam) ser obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou, melhor dizendo, devem ser inscritos como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (cf. art. 40 da Constituição da República c/c o art. 13 da Lei nº 8.212/91, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*).

É importante enfatizar que estando o servidor do Poder Legislativo filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por força do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei municipal nº 429/70 – Estatuto dos Servidores do Município, os benefícios previdenciários serão calculados segundo as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), cujo limite corresponde a R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) (ver Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9/1/15, que *dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS*).

Todavia, não se pode negar que, ainda que seja filiado ao RGPS, pode subsistir o *direito aos proventos integrais*, desde que, é claro, atenda aos requisitos constitucionais.

A propósito, são duas as hipóteses constitucionalmente admissíveis para aposentadoria com proventos integrais.

A primeira, está insculpida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, cujos requisitos são: a) ter ingressado no serviço público até 31/12/03 (data da publicação da EC nº 41, de 2003); b) contar com 60 anos de idade, se homem; e 55 anos de idade, se mulher; c) contar com 35 anos de contribuição, se homem; e 30 anos de contribuição, se mulher; d) contar com 20 anos de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público; e) contar com 10 anos de tempo na carreira; f) contar com 5 anos de tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

A segunda, isto é, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, garante ao servidor efetivo a possibilidade de, caso não opte por nenhuma das regras anteriores (vale dizer: fixadas pelo art. 40 da Constituição da República ou pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003) aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições: a) contar com 35 anos de contribuição, se homem; e 30 anos de contribuição, se mulher; b) contar com 25 anos de efetivo exercício no serviço público; c) contar com 15 anos de carreira; d) contar com 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e) redução da idade mínima, de um ano de idade para cada ano de contribuição, de tal forma que a soma entre ambos os fatores seja igual a 95 (para homens) e 85 (para mulheres).

Destarte, na hipótese de os servidores efetivos fazerem jus à aposentadoria com proventos integrais, quando de sua passagem para a inatividade, deverão ter seus proventos de aposentadoria, se for o caso, *complementados* pelo erário municipal, na forma prevista em lei municipal específica.

Assim, a municipalidade (se ainda não o fez) deve (ou deveria) editar lei específica – a exemplo do disposto no § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Município – que autorize a complementação, pelo Poder Público municipal, do benefício previdenciário pago pelo INSS aos titulares de cargos de provimento efetivo,

pois é notório que o Regime Geral de Previdência Social, segundo suas próprias regras, estabelece um limite máximo para pagamento de benefício previdenciário (*vide* art. 29 da Lei nº 8.213/91).

Assim, quando o servidor interessado cumprir todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria, com proventos integrais – lembrando-se que se trata de direito público subjetivo do servidor ocupante de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal até 31/12/03 –, e cujo valor a ser percebido seja superior ao mencionado limite máximo do benefício previdenciário pago pelo INSS, deverá ter seus proventos complementados pelo erário municipal.

Exemplificando: suponha-se que o servidor interessado, titular de cargo efetivo, mas filiado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), tenha implementado todas as condições para a concessão da aposentadoria com proventos integrais e que a última remuneração do cargo efetivo corresponda a R\$ 6.000,00; suponha-se, ainda, que o Regime Geral de Previdência Social, após realizar os cálculos para pagamento do benefício previdenciário, defina o valor de R\$ 4.000,00; nesta hipótese, caberá ao Poder Público arcar com a diferença, isto é, deverá pagar ao servidor então inativo, a título de complementação de aposentadoria, o valor de R\$ 2.000,00.

Assim, resta claro que caberá ao Poder Público municipal (*in casu*, à edilidade) a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o teto do RGPS e o valor devido dos proventos ao servidor efetivo, mas filiado ao RGPS.

**b)** Bem entendida a questão formulada, esclareça-se, primeiramente, que da combinação do art. 29-A da Constituição da República – na parte que trata da exclusão dos gastos com inativos do total da despesa do Poder Legislativo – com o inc. VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – que diz que na verificação dos limites de despesas com pessoal não será computada as despesas “com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira entre os regimes geral e próprios de previdência e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos,

bem como seu superávit financeiro” – depende-se que os gastos com inativos não devem ser incluídos no limite de 70% da folha de pagamento da edibilidade.

Se assim é e deve ser, as despesas com as mencionadas complementações de aposentadoria correrão à conta de dotação orçamentária específica (encargos sociais e/ou previdenciários, por exemplo)

São Paulo, XX de XXXXXXXX deXXXX.

Elaboração: